



# LEI N° 5.532, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

*Altera dispositivos das Leis nºs 4.548, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a cobrança do IPVA e 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, e dá outras providências.*

**PUBLICADA NO DOE N° 245, DE 30.12.2005**

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

### **I – o Capítulo VI – DO LANÇAMENTO: (NR)**

#### **“CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO**

Art. 10. O IPVA, devido anualmente, será lançado de ofício ou, na falta de iniciativa da autoridade competente, por homologação.

§ 1º O lançamento de ofício será cientificado ao contribuinte através do encaminhamento, ao seu domicílio, de Notificação de Lançamento, modelo Anexo IV, emitida por autoridade competente, contendo a identificação do sujeito passivo e do veículo, o valor do imposto e a data para seu recolhimento.

§ 2º Será, também, lançado de ofício, o IPVA, quando:

I – deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

II – se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

III – se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

IV – nas demais hipóteses previstas no Código Tributário Nacional;

§ 3º O lançamento por homologação ocorrerá nos casos em que:

I – o contribuinte não tenha recebido a sua Notificação de Lançamento até 72 (setenta e duas) horas antes da data fixada em calendário para o recolhimento do imposto;

II – a legislação atribua ao contribuinte a iniciativa de declarar e recolher antecipadamente o imposto, independentemente do lançamento de ofício da autoridade competente.

§ 4º O IPVA regularmente lançado e cientificado ao contribuinte, não pago em tempo hábil, poderá ser objeto de Aviso de Débito, na forma do art. 10-A, e, findo o prazo nele previsto sem que o pagamento seja efetuado, será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para inscrição na Dívida Ativa do Estado.

§ 5º Os contribuintes que não concordarem com o lançamento efetuado pela Fazenda Estadual, poderão reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso ou da ciência, por qualquer via, da Notificação de Lançamento.

§ 6º A reclamação contra lançamento far-se-á por petição dirigida ao Corpo de Julgadores da Secretaria da Fazenda, e encaminhada através da Unidade Regional de Atendimento da circunscrição fiscal do contribuinte, facultada a este juntada de todas as provas permitidas em direito.

Art. 10–A. Decorrido o prazo de 15 dias, contados do vencimento da 3<sup>a</sup> cota, para recolhimento do crédito a que se refere o § 4º do art. 10, a Secretaria da Fazenda, através do órgão fazendário local, intimará o contribuinte, mediante Aviso de Débito, modelo Anexo V para que proceda ao recolhimento do tributo ou comprove a quitação respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 1º O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo implicará imediata inscrição do débito atualizado monetariamente, com os acréscimos e penalidades cabíveis, como dívida ativa, sem prejuízo da posterior apuração de quaisquer irregularidades em ação fiscal própria, inclusive de possível responsabilidade penal.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos casos em que for constatada diferença entre o valor do IPVA lançado e o efetivamente recolhido a menor aos cofres estaduais, cuja diferença seja superior 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI.

§ 3º O benefício da espontaneidade, de que trata o art. 41 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, aplica-se aos casos em que o crédito em atraso for quitado no prazo estipulado no *caput* deste artigo.”

## **II – o inciso III do § 1º e o § 2º do caput do art. 17:**

“Art. 17 .....

§ 1º .....

I – .....

II – .....

III – em outro meio aprovado por ato do Poder Executivo. (NR)

§ 2º É obrigatória a indicação, no documento de arrecadação, do código de receita instituído pela Secretaria da Fazenda, para efeito de controle da arrecadação. (NR)

”

## **III – os §§ 2º e 4º do art. 23:**

“Art. 23 .....

.....  
§ 2º Se o recolhimento for precedido de ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito a multa de: (NR)

I – 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, quando ficar comprovada a existência de dolo, fraude ou conluio;

II – 30% (trinta por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente, nas demais hipóteses.

.....

§ 4º Caso o contribuinte ou responsável recolha o imposto em valor inferior ao efetivamente devido, quer pela aplicação de alíquota diversa, quer pela redução indevida da base de cálculo, ou errônea classificação fiscal de seu veículo, será intimado a fazer o recolhimento da importância complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, incidindo, sobre essa parcela, multa, juros e atualização monetária. (NR)

”

## **IV – O Parágrafo único do art. 27:**

“Art. 27.....

I – .....

II – .....

III – .....

Parágrafo Único. A lavratura do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento é de competência exclusiva dos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados à Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, os dispositivos a seguir, com a seguinte redação:

## **I – o art. 17–A:**

“Art. 17–A Será admitido, também, o parcelamento do valor do IPVA em atraso, em até 06 (seis) parcelas mensais, sucessivas e iguais em quantidade de UFR–PI, e a conversão para a moeda corrente será feita no momento do seu pagamento. (AC)

§ 1º O valor de cada parcela de que trata o caput não poderá ser inferior a 50 (cinqüenta) UFR–PI.

§ 2º O Poder Executivo poderá determinar que o parcelamento de que trata o **caput**, somente se aplique a débitos de exercícios anteriores.”

## **II – o § 5º ao art. 23:**

“Art. 23.....

.....  
§ 5º As multas de que trata o § 2º serão reduzidas de:

I – no caso de recolhimento integral do crédito tributário exigido, até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do Aviso de Débito:

a) 70% (setenta por cento), quando a multa aplicada for de 50% (cinqüenta por cento);

b) 50% (cinqüenta por cento), quando a multa aplicada for de 30% (trinta por cento);

II – no caso de recolhimento integral do crédito tributário exigido, após 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do Aviso de Débito e antes da inscrição do débito na Dívida Ativa:

a) 50% (cinqüenta por cento), quando a multa aplicada for de 50% (cinqüenta por cento);

b) 40% (quarenta por cento), quando a multa aplicada for de 30% (trinta por cento).”

Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

## **I – o art. 6º:**

“Art. 6º Ato do Poder Executivo enumerará as hipóteses de isenções, incentivos e benefícios fiscais, exceto remissão e anistia, concedidos nos termos previstos em Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º, art. 155 da Constituição Federal.” (NR)

## **II – o § 3º do art. 25:**

“Art. 25 .....

.....

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária. (NR)

## **III – o § 7º do art. 32:**

“Art. 32 .....

.....

§ 7º Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, observada a seguinte ordem de preferência prevista nos incisos I a III e o disposto nos parágrafos seguintes: (NR)

I – utilizados pelo contribuinte, obrigatoriamente, para quitação de seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, não parcelados, e havendo saldo remanescente, opcionalmente:

- a) de seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, parcelados;
- b) de autuação fiscal ainda não definitivamente julgada, inclusive os débitos parcelados se houver;

II – imputados pelo sujeito passivo, mediante comunicação à Secretaria da Fazenda, a qualquer estabelecimento seu neste Estado, para quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, não parcelados, obrigatoriamente, e havendo saldo remanescente, opcionalmente:

- a) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado;
- b) quitação de saldo de parcelamento de débito inscrito ou não na Dívida Ativa;
- c) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, no mínimo, em 6 (seis) parcelas;

III – havendo saldo remanescente, transferido pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito, na forma que dispuser a legislação tributária, para quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, obrigatoriamente, e havendo saldo remanescente, opcionalmente:

- a) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado;
- b) quitação de saldo de parcelamento de débito inscrito ou não na Dívida Ativa;
- c) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, no mínimo, em 6 (seis) parcelas;

#### **IV – o Parágrafo único do art. 41:**

“Art. 41 .....

.....  
Parágrafo Único. Os acréscimos moratórios previstos neste artigo serão aplicados, também, na hipótese de parcelamento de débito na forma do Regulamento.” (NR)

#### **V – o § 1º e o caput do art. 62:**

“Art. 62. A autoridade fazendária competente para proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, bem como, quando for o caso, o Auto de Infração cabível. (NR)

§ 1º Compete, privativamente, a lavratura do Auto de Infração, ao Agente Fiscal de Tributos Estaduais. (NR)

.....

#### **VI – a alínea “e” do inciso I, a alínea “d” do inciso III e a alínea “g” do inciso VII do art. 79:**

“Art. 79 .....

I – .....

.....

e) aos contribuintes que deixarem de emitir, a partir de 1º de outubro de 2005, através do equipamento de controle fiscal, o comprovante relativo à operação ou prestação cujo pagamento tenha sido efetuado por meio da Transferência Eletrônica de Fundos – TEF, por ocorrência; (NR)

.....

III – .....

.....

d) aos contribuintes que utilizarem, sem prévia autenticação pelo Fisco, os livros fiscais, por livro, exceto os emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados; (NR)

.....

VII – .....

.....  
g) aos contribuintes que utilizarem equipamento ECF com versão de software básico desatualizado, por equipamento e por ocorrência; (NR)"

**VII – os §§ 6º e 8º do art. 79:**

"Art. 79 .....

.....  
§ 6º Na hipótese a que se refere o inciso IV, alínea "i", do **caput**, quando o documento fiscal extraviado for Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem, a multa aplicada será de 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí – UFRs-PI, por documento. (NR)

.....  
§ 8º A aplicação das multas de que trata este artigo, quando não previstos limites menores, fica limitada a 5.000 (cinco mil) UFRs-PI, exceto em relação ao disposto no item 2 da alínea "n" do inciso IV, por exercício fiscalizado, relativamente a mesma infração. (NR)

....."

**VIII – o art. 80:**

"Art. 80. As multas previstas no art. 78 serão reduzidas de: (NR)

I – no caso de recolhimento integral do crédito tributário exigido, até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração, abdicando, o contribuinte, do direito de impugnação ou recurso:

a) 81,25% (oitenta e um inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), nas multas de 80% (oitenta por cento);

b) 70% (setenta por cento), nas multas de 50% (cinqüenta por cento);

c) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinqüenta centésimos por cento), nas multas de 40% (quarenta por cento);

II – 50% (cinqüenta por cento), no caso de recolhimento integral do crédito tributário exigido, após 10 (dez) dias e até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração, abdicando, o contribuinte, do direito de impugnação ou recurso;

III – 30% (trinta por cento), no caso de recolhimento integral do crédito tributário exigido, após 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Auto de Infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

IV – 20% (vinte por cento), no caso de recolhimento integral do crédito tributário exigido, até 30 (trinta) dias, contados do conhecimento da decisão de primeira instância administrativa;

V – 15% (quinze por cento), no caso de recolhimento integral do crédito tributário exigido, após 30 (trinta) dias, contados do conhecimento da decisão de primeira instância administrativa e antes da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí;

VI – 40% (quarenta por cento), na hipótese de parcelamento, se requerido até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Auto de Infração, abdicando, o contribuinte, do direito de impugnação ou recurso;

VII – 20% (vinte por cento), na hipótese de parcelamento, se requerido após 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Auto de Infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

VIII – 10% (dez por cento), na hipótese de parcelamento, se requerido até 30 (trinta) dias, contados do conhecimento da decisão de primeira instância administrativa;

IX – 5% (cinco por cento), na hipótese de parcelamento, se requerido após a comunicação do julgamento de primeira instância administrativa e antes da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí.

§ 1º Nas operações com mercadorias em trânsito ou prestações de serviço na mesma situação em que seja constatada irregularidade em virtude de ação fiscal, a redução será de 60% (sessenta por cento), se o pagamento do crédito tributário se der integral e imediatamente ou até o término do prazo concedido no Termo de Responsabilidade, Depósito e Confissão de Dívida que for lavrado;

§ 2º Após o prazo estabelecido no § 1º, tenha ou não o Termo de Responsabilidade, Depósito e Confissão de Dívida sido convertido em Auto de Infração, terá o contribuinte direito à redução de 50% (cinquenta por cento), caso o recolhimento do crédito tributário exigido se dê integralmente até 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração, abdicando, o contribuinte, do direito de impugnação ou recurso, ou até 30 (trinta) dias contados da lavratura do Termo de Responsabilidade, Depósito e Confissão de Dívida, quando não houver Auto de Infração lavrado;

§ 3º Após o prazo estabelecido no § 2º, aplicam-se as normas estabelecidas nos incisos III a IX deste artigo;

§ 4º A redução de que trata o inciso II do **caput** aplica-se também na hipótese de prorrogação de que trata o art. 82 da Lei nº 3.216, de 09 de junho de 1973.”

Art. 4º Ficam acrescentados à Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, os dispositivos a seguir, com a seguinte redação:

**I – o § 12 ao art. 32:**

“Art. 32 .....

.....  
§ 12. Aplicam-se, no que couber, às transferências de crédito de que trata o parágrafo anterior, os procedimentos previstos nos §§ 7º a 9º deste artigo. (AC)

”

**II – o inciso III ao art. 76:**

“Art. 76.....

.....  
III – o valor das operações ou prestações.” (AC)

**III – a alínea “g” ao inciso I, a alínea “h” ao inciso III, o item 10 à alínea “q” e a alínea “u” ao inciso IV, os itens 5 e 6 à alínea “s” e as alíneas “v” e “x” ao inciso V e a alínea “c” ao inciso VI do art. 79:**

“Art. 79 .....

I – .....

.....  
g) ao contribuinte que emitir cupom fiscal sem as indicações previstas na legislação tributária estadual, por cupom emitido; (AC)

.....  
III – .....

.....  
h) aos contribuintes que deixarem de autenticar os livros fiscais emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados, nos prazos previstos na legislação tributária, por livro; (AC)

.....  
IV – .....

.....  
q) .....

.....  
10 – deixarem de apresentar, no prazo previsto na legislação tributária, documentos ou informações solicitadas pelo Fisco estadual, por documento ou ocorrência; (AC)

.....  
u) aos contribuintes que deixarem de proceder no prazo previsto na legislação tributária, a substituição do ECF em caso de impossibilidade definitiva de uso, por equipamento e por período de apuração; (AC)

.....  
V – .....

.....  
s) .....

.....  
5 – derem entrada em pedido de autorização de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, sem que o mesmo se encontre instalado e em condições de operacionalização; (AC)

6 – não atenderem às solicitações de intervenções técnicas nos prazos previstos na legislação tributária estadual; (AC)

.....  
v) aos contribuintes que não imprimirem fita–detalhe ou a imprimirem com indicações ilegíveis ou com ausência de indicações que tenha repercussão na obrigação tributária principal; (AC)

x) aos contribuintes que deixarem de solicitar ou solicitarem fora do prazo intervenções técnicas necessárias ao funcionamento do ECF; (AC)

VI – .....

.....  
c) aos contribuintes que obtiverem autorização para uso de ECF mediante fornecimento de informações inverídicas ou com omissão de informações; (AC)”

#### **IV – o art. 79–A:**

“Art. 79–A. As multas, para as quais se adotará o critério referido no inciso III do art. 76, são as seguintes: (AC)

I – de 1% (um por cento) do valor das operações de venda ou prestações em cada período de apuração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, aos contribuintes que:

a) entregarem à Secretaria da Fazenda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação, ainda que acompanhado de documentação completa do sistema, que permita o tratamento das informações pelo fisco, os arquivos em meio magnético ou óptico contendo o registro fiscal dos documentos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas, por período de apuração;

b) na geração dos arquivos em meio magnético ou óptico, descumprirem o que determina o Manual de Orientação previsto nos Convênios ICMS 57/95 e 115/03 e alterações posteriores, por período de apuração.

II – de 2% (dois por cento) do valor das operações de venda ou prestações em cada período de apuração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, aos contribuintes que deixarem de entregar, no prazo regulamentar, ou quando solicitados pelos agentes do fisco estadual não entregarem, ou o fizerem fora do prazo:

a) os arquivos em meio magnético ou óptico contendo o registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas por seus estabelecimentos, em cada período de apuração;

b) documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período de apuração.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I e II do **caput**, limitadas a 5.000 (cinco mil) UFR–PI, por exercício, nas hipóteses dos incisos I a III, e 10.000 (dez mil) UFR–PI, por exercício, nas hipóteses dos incisos IV a VI, não serão inferiores a:

I – 100 (cem) UFR–PI, relativamente a pessoa jurídica ou firma individual, com receita bruta operacional anual de até 120.000 (cento e vinte mil) UFR–PI, por período de apuração;

II – 400 (quatrocentas) UFR–PI relativamente a pessoa jurídica ou firma individual, com receita bruta operacional anual acima de 120.000 (cento e vinte mil) e até 300.000 (trezentas mil) UFR–PI, por período de apuração;

III – 1.000 (um mil) UFR–PI relativamente a pessoa jurídica ou firma individual, com receita bruta operacional anual acima de 300.000 (trezentas mil) e até 600.000 (seiscentas mil) UFR–PI, por período de apuração;

IV – 2.000 (duas mil) UFR–PI relativamente a pessoa jurídica ou firma individual, com receita bruta operacional anual acima de 600.000 (seiscentas mil) e até 1.000.000 (um milhão) de UFR–PI, por período de apuração;

V – 3.000 (três mil) UFR–PI relativamente a pessoa jurídica ou firma individual, com receita bruta operacional anual acima de 1.000.000 (um milhão) e até 3.000.000 (três milhões) de UFR–PI, por período de apuração;

VI – 4.000 (quatro mil) UFR–PI relativamente a pessoa jurídica ou firma individual, com receita bruta operacional anual acima de 3.000.000 (três milhões) de UFR–PI, por período de apuração;

§ 2º Para os efeitos do disposto nos incisos do parágrafo anterior, tomar-se-á como base a receita bruta operacional anual do exercício imediatamente anterior.

§ 3º As multas de que trata este artigo não se aplicam às infrações cujas penalidades estejam previstas no art. 79.”

### **III – os itens 63 a 69 ao Anexo Único:**

“

63	Rações tipo "pet" para animais domésticos, código 2309, na NBM/SH. (AC)
64	Preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados na posição 2106.90 da NCM. (AC)
65	Terminais portáteis de telefonia celular, terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis e outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, posições 8525.2022, 8525.2024 e 8525.2029 da NCM. (AC)
66	Eletrodomésticos e eletroeletrônicos de uso doméstico em geral. (AC)
67	Armas e munições, suas partes e acessórios. (AC)
68	Móveis em geral, inclusive mobiliário médico–cirúrgico e colchões. (AC)
69	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte, suas partes e acessórios. (AC)

”

Art. 5º Ficam acrescentados a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, os Anexos IV e V, com a redação dada por esta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2005.**

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

# LEI Nº 5.532, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

ANEXO IV à Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GERÊNCIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO  
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE IMPOSTOS DIRETOS E TAXAS**

## NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N°

**PROPRIETÁRIO/ARRENDATÁRIO:**

**CPF/CNPJ:**

**ENDEREÇO:**

Senhor Contribuinte,

Com base nos artigos 2º, 3º, 7º, 8º, 10, 16, 17 e 25 da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, notificamos V. S<sup>a</sup>. do lançamento do **Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA**, exercício fiscal de \_\_\_\_\_, referente ao veículo a seguir discriminado:

PLACA:	RENAVAM:	EXERCÍCIO:	VENCIMENTO:	
CONTROLE SEFAZ:	CAMPO LIVRE:			
MOEDA: REAL	COTA:			
VALOR ORIGINAL:	CORREÇÃO:	MULTA:	JUROS:	TOTAL:

Fica, portanto, V. S<sup>a</sup>. Notificado (a) a efetuar o recolhimento do IPVA lançado conforme discriminado acima.

Caso não concorde com o lançamento efetuado pela Fazenda Estadual, poderá V. S<sup>a</sup>. reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, por qualquer via, do aviso ou da ciência desta notificação.

O não recolhimento no prazo, ou a não apresentação de reclamação contra o lançamento, implicará na imediata inscrição do débito atualizado monetariamente, com os acréscimos e penalidades cabíveis como Dívida Ativa Estadual.

Local/data

**Autoridade Fazendária** (assinatura e matrícula)

Recebi a 1<sup>a</sup> via.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Assinatura do Proprietário/Arrendatário**

# LEI Nº 5.532, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

ANEXO V à Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992.



## GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DA FAZENDA

### AVISO DE DÉBITO Nº [REDAÇÃO]

PROPRIETÁRIO/ARRENDATÁRIO:						
CPF/CNPJ:						
ENDERECO						
<p>Senhor Contribuinte,</p> <p>Com base no § 4º do art. 10 e no art. 10-A da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, fica V. Sa. intimado a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do presente Aviso de Débito, o valor do crédito tributário abaixo discriminado, lançado através da Notificação de Lançamento nº _____, de _____/_____/_____.:</p>						
PLACA:		RENAVAM:		ANO DE FABRICAÇÃO:		MARCA/MODELO:
EXER-CÍCIO	VENCI-MENTO	VALOR EM UFR-PI	VALOR EM R\$	ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS/ MULTA	JUROS	TOTAL
<p>A regularização da pendência efetivar-se-á com o pagamento ou a comprovação, conforme o caso, de quitação do débito, de acordo com a legislação tributária, implicando, o não atendimento ao disposto acima, imediata inscrição, como Dívida Ativa do Estado, do crédito tributário lançado.</p> <p>O benefício da espontaneidade, de que trata o art. 41 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, aplica-se aos casos em que o crédito em atraso for quitado no prazo estipulado neste Aviso de Débito.</p>						
Local/data						
Autoridade Fazendária (assinatura e matrícula)						
Recebi a 1ª via. Em _____/_____/_____.						
Assinatura do Proprietário/Arrendatário						

ESPAÇO RESERVADO PARA O DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL-DAR